



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90034/2026 (SRP)**

**UASG: 926703 – AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS  
DE MACEIÓ**

**RECORRENTE: WS INFORTEC COMERCIO LTDA**

**CNPJ: 36.924.105/0001-84**

**RECORRIDA: ELETROQUIP COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA**

**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),**

A empresa **WS INFORTEC COMERCIO LTDA**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou vencedora a empresa **ELETROQUIP COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA** para os itens 18 e 19, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

---

### **1. DOS FATOS**

A licitante recorrida cadastrou, em sua proposta inicial no sistema, a **marca “MILJET”** para os itens 18 e 19.

Todavia, após a fase de lances, já na condição de arrematante, apresentou proposta atualizada indicando a **marca “OEM”**, alterando substancialmente o objeto ofertado.

Tal conduta viola frontalmente as regras do edital e os princípios que regem o procedimento licitatório.

---



## 2. DA VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta apresentada pelo licitante vincula-o integralmente, sendo vedada sua alteração após a fase competitiva.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5º**, estabelece:

*“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.”*

A alteração da marca após a disputa viola diretamente:

- **Vinculação ao edital**
- **Igualdade entre os licitantes**
- **Julgamento objetivo**

Além disso, dispõe o **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**:

*“Serão desclassificadas as propostas que: (...) II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (...) V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

A troca da marca caracteriza **desconformidade insanável**, pois altera elemento essencial da proposta.

---

## 3. DA AFRONTA AO JULGAMENTO OBJETIVO

O julgamento das propostas deve ser realizado com base em critérios objetivos previamente definidos.



Nesse sentido, dispõe o **art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**:

*“O processo licitatório tem por objetivos: (...) II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.”*

Ao permitir que a licitante altere a marca após a fase de lances, cria-se vantagem indevida, comprometendo a lisura da disputa.

---

## 4. DA INEXISTÊNCIA DE MARCA “OEM”

A recorrida passou a indicar como marca o termo “OEM”, o que agrava ainda mais a irregularidade.

“OEM” (Original Equipment Manufacturer) **não é marca**, mas apenas uma designação genérica de modelo de fabricação.

Tal indicação viola a exigência de identificação clara do produto e impede a verificação da conformidade técnica.

Nos termos do **art. 42 da Lei nº 14.133/2021**:

*“O edital deverá conter o objeto da licitação com definição clara e precisa das especificações.”*

A ausência de marca válida:

- Impede a análise objetiva;
- Compromete a rastreabilidade do produto;
- Viola a transparência;
- Configura tentativa de ocultação do real fabricante.

---

## 5. DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL E IRREGULAR



A conduta da licitante também compromete a confiabilidade da proposta.

Nos termos do **art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**:

“Serão desclassificadas as propostas que: (...) IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.”

Sem identificação clara do fabricante, não há como aferir:

- Qualidade do produto;
- Conformidade técnica;
- Garantia e procedência.

---

## 6. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO

Diante das irregularidades apontadas:

- Alteração indevida da marca após a fase de lances;
- Indicação de “OEM” como falsa marca;
- Violação aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo;

Restam configurados vícios **insanáveis**, impondo-se a desclassificação da proposta da recorrida.

---

## 7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
2. **A desclassificação da empresa ELETROQUIP COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA** para os itens 18 e 19, com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021;



3. A convocação da próxima licitante classificada;
4. Subsidiariamente, a realização de diligência para apuração das irregularidades.

---

## 8. DO ENCERRAMENTO

A manutenção da decisão recorrida afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021 e compromete a legalidade do certame, razão pela qual sua reforma é medida que se impõe.

Termos em que,  
Pede deferimento.

segunda-feira, 13 de abril de 2026



---

**Administrador:** EDIVANIA SANTOS SILVA **CPF:** 436.718.885-04